



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.100216/2004-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.140 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria CSLL/COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS
Recorrente POSTO PALMEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2001, 2002, 2004

GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

Comprovada, por lançamentos contábeis e registro no Lalur, bem como por procedimento de diligência, a existência de saldo de prejuízos fiscais que legitimam a compensação levada a efeito pelo contribuinte, não subsiste o lançamento.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A teor do que dispõe o artigo 17, do Decreto nº 70,235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa.

PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. INEFICÁCIA.

O pagamento no curso da ação fiscal não extingue o crédito tributário, à vista da perda da espontaneidade do sujeito passivo, do cabimento de multa de ofício e de ser a impugnação de lançamento incompatível com a pretendida extinção de crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator. Vencidos os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima e Wilson Fernandes Guimarães que negavam provimento ao recurso voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 18/

03/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/03/2013 por PLÍNIO RODRIGUES LI

MA

Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03 a 10) relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, lavrado em 22/10/2004, para a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 25.109,78 incluídos juros e multa (até 30/09/2004).

Conforme descrição dos fatos constante no referido auto de infração (fl.04), o lançamento foi efetuado em decorrência de diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago (verificações obrigatórias), onde a Fiscalização apurou a CSLL a partir da base de cálculo informada Livro Razão (2001 e 2002) e no "Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo" (1999 e 2004) fornecido pelo contribuinte, cotejando-o com o valor pago ou declarado em DCTF.

Constam no auto de infração os seguintes anexos: Termo de Início de Fiscalização (fl. 11), cópias do Livro Razão anos-calendário 2001 e 2002 (fls.13 a 30), Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo (fls. 31 a 34) e DIPJ dos anos-calendário de 1999, 2001 e 2002 (fls. 35 a 171).

O contribuinte tomou ciência da autuação em 04/11/2004 (fl. 03) e apresentou a sua defesa em 30/11/2004 (fls. 178 a 179), arrolando em síntese, os seguintes argumentos:

a) em relação ao ano-calendário 2001 (2º e 3º trimestres) e 2002 (1º e 2º trimestres), o impugnante apura novo saldo da CSLL a pagar, alegando ajustes no valor tributável para o cálculo do referido imposto, com base na escrituração em cópia do LALUR (compensação de 30% com os prejuízos fiscais de períodos anteriores) e suposta compensação de recolhimentos indevidos efetuados que reduziriam o valor do imposto apurado pelo autuante;

b) no tocante ao 4º trimestre de 2002, alegou ajustes no valor tributável decorrentes de compensação do prejuízo fiscal constante no LALUR, apresentando valor da CSLL menor que o constante no auto de infração;

c) em relação ao ano-calendário 2004 (1º e 2º trimestres), apresenta o cálculo da CSLL a pagar e alega ter recolhido tais valores em conformidade com DARF's anexados a impugnação;

d) conclui a sua defesa alegando que: "baseado no LALUR, não apresentado junto com a documentação solicitada em virtude de não ter sido localizado pelo contador tempestivamente", não haveria CSLL a recolher relativos aos períodos impugnados, restando apenas R\$ 488,89 referente ao período de 09/2001 e R\$ 1.583,49 referente ao período de 12/1999.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/Salvador/BA), decidiu a matéria por meio do Acórdão 15-12.828, de 30/05/2007, (fls. 217), julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2001, 2002, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTESTAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2001, 2002, 2004

BASE DE CALCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO.

A utilização da base de calculo negativa da CSLL oriunda de períodos de apuração anteriores para fins de compensação com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, permitida na legislação, está condicionada à existência de saldo na data da compensação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Descabe a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciar pedido de compensação antes da manifestação do titular da Delegacia da Receita Federal da jurisdição do sujeito passivo, sob pena de supressão da instância.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. ESPONTANEIDADE.

Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível o lançamento de ofício em cumprimento a expressa determinação legal. A denúncia espontânea somente se caracteriza com a satisfação de seus elementos formais (comunicação da infração) e material (pagamento do tributo e encargos legais) antes do procedimento de ofício.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Para melhor elucidação da matéria transcrevo excertos do voto condutor ora combatido:

“Inicialmente cumpre verificar que na impugnação o contribuinte apresenta defesa referente ao 2º trimestre de 2002 (fl. 178), o qual não foi objeto de autuação, silenciando em relação ao lançamento do 3º trimestre de 2002 e conseqüentemente não houve contestação com relação a este último período.

Nos anos-calendário 2001 (2º e 3º trimestres) e 2002 (1º e 4º trimestres), verificou-se que o contribuinte requer a redução da CSLL apurada, alegando a compensação dos prejuízos fiscais de períodos anteriores com base em cópias do LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), o qual não foi apresentado durante o procedimento fiscal, sob a alegação que não tinha sido encontrado tempestivamente.

Em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei 9.065/95, a compensação, limitada a 30% do lucro líquido ajustado com as adições e exclusões previstas em lei, fica condicionada à manutenção, pela empresa, dos livros e documentos exigidos na legislação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, capazes de comprovar a base de cálculo negativa a ser utilizada.

Ocorre que a impugnante apresentou nas DIPJ's referentes aos anos-calendário 2000 (fls.196 a 215) e 2001 (fls. 97 a 100), o cálculo da CSLL (ficha 17) com todos os saldos zerados, inclusive nos campos relativos a "Base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores". Em contrapartida, requer que os valores tributáveis a título de CSLL dos períodos impugnados (anos-calendário 2001 e 2002) sejam reduzidos mediante a compensação da base de cálculo negativa, porém sem apresentar quaisquer documentos necessários para embasar tal argumentação, juntando apenas cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), o qual não tinha sido apresentado à época do procedimento fiscal, apesar de constar no Termo de Intimação quando do início da ação fiscal (fl.11), sob o argumento de não o ter encontrado quando da fiscalização.

Desta forma, a origem dos valores constantes nos saldos da conta "Base de cálculo negativa da CSLL" apresentadas na parte B do LALUR (fl. 192) não foi comprovada pelo impugnante, a qual, portanto, não pode ser aceita como verdadeira.

Fica evidenciado que ao contrário do que dispõe o parágrafo único do artigo 16 da Lei no 9.065/95, a empresa não apresentou, na sua defesa, os livros e documentos necessários à comprovação da base de cálculo negativa da CSLL, sustentando suas argumentações apenas em cópias do LALUR, não cumprindo as exigências legais.

Desta forma, **não há saldo de base de cálculo negativa da CSLL a compensar** nos anos-calendário de 2001 e 2002 e, portanto, **não acolho a compensação dos resultados apurados nestes períodos** defendidas pelo contribuinte, face à insubsistência de provas.

Pedido de Compensação dos recolhimentos indevidos da CSLL Anos-calendário 2001 e 2002 — o contribuinte requer a redução da CSLL lançada, alegando ter efetuado recolhimentos indevidos, os quais poderiam ser compensados com os referidos valores lançados na ação fiscal.

A compensação e restituição de quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição está regulamentada, a época da impugnação, na Instrução Normativa 460 de 18/10/2004, que trata especificamente no artigo 26 da compensação efetuada pelo sujeito passivo, e somente através da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cuja competência para apreciá-la e homologá-la está prevista no art. 47 da mesma IN.

Assim, não cabe a esta DRJ a apreciação do referido pedido de compensação, uma vez que tal apreciação significaria em supressão de instância. Portanto, **não acolho o pedido de compensação dos recolhimentos** solicitado.

Valores da CSLL apurados e recolhidos pelo contribuinte

Na parte impugnada referente ao ano-calendário de 2004, a empresa alega que os valores da CSLL lançados no primeiro e segundo trimestres foram recolhidos e conseqüentemente não haveria mais valor a pagar.

Verifica-se que nos DARF's anexados ao processo pelo autuado, constam os seguintes pagamentos efetuados em 30/09/2004 (fls. 184 e 185) nos valores de R\$ 251,80 e 1.469,63, portanto, após o início da ação fiscal efetuada em 16/08/2004 (fl. 11), cuja intimação do contribuinte para a entrega dos documentos necessários ao procedimento fiscal ocorreu nesta data. Diante do exposto, não havia mais a espontaneidade para efetuar os pagamentos da CSLL devida, conforme se depreende da leitura do parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto 70.235, de 1972 (PAF).

Neste aspecto, tais pagamentos, não tem o condão de afastar os lançamentos e correspondentes multas de ofício, decorrentes da verificação de infrações tributárias devidamente efetuada pelo autuante em procedimento regular de fiscalização, relativo ao ano-calendário de 2004.

Desta forma, não acolho a alegação de que não há valores a recolher, referentes à CSLL nos períodos de 03/2004 e 06/2004, e assim, **mantenho os lançamentos de ofício correspondentes**, salientando que, no momento da cobrança sejam verificados os recolhimentos intempestivamente efetuados.

Isto posto, VOTO no sentido de, no mérito, não acolher as alegações do contribuinte e considerar **PROCEDENTE** o lançamento de que trata o Auto de Infração (fls 03 a 10), **mantendo** a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 9.396,70, juntamente com os acréscimos legais correspondentes e Multa de Ofício.

Por outro lado, nesta fase recursal a interessada ratifica as argumentações iniciais aduzindo que:

Em preliminar, quer ratificar todos os pontos constantes da defesa e dizer que houve cerceamento de direito de defesa ao não acatar os pagamentos realizados e não se elaborar novos cálculos, não dando conhecimento ao contribuinte das informações prestadas pelo autuante. Ademais teria que se observar o direito ao contraditório e a possibilidade de juntada posterior de documentos, não existindo a

oportunidade em face do requerimento ter sido analisado quando do apressado julgamento. Tudo implicou em cerceamento de direito, restringindo-se o direito da ampla defesa e do contraditório, sendo a decisão nula de pleno direito, já que a prova seria necessária realizar e a modificação na estrutura da própria autuação e a desconsideração dos pagamentos realizados pelo contribuinte.

(...)

No caso sob hipótese, por erro do responsável pela contabilidade, não se encaminhou a realidade da escrituração regular da empresa, pegando-se somente dados que não retratam a realidade, tanto que conforme os LALUR foram feitos os ajustes necessários para o cálculo da CSLL, inclusive com a consideração da compensação que teria que ser efetivada, dos períodos alcançados pela fiscalização e que foram destacados (2º trimestre de 2001, 3º trimestre de 2001, 1º trimestre de 2002, 2º trimestre de 2002 e 4º trimestre de 2002, inclusive com demonstrativo das quantias pagas, juntando-se os DARF's, não tendo a autoridade administrativa se preocupado com a busca da verdade real ou material, baseando-se somente em presunções de informações iniciais incorretas, quando teria condição de buscar a verdade das efetivas ocorrências dos fatos inquinados como geradores dos tributos alcançados pelo auto de infração.

(...)

O pedido de compensação dos valores decorrentes do prejuízo fiscal, com comprovação nos autos, não poderia ser rejeitada, no particular por constar da documentação fiscal da empresa e se subsistisse pequenas diferenças na contribuição a ser paga, essas não poderiam sofrer a incidência de multa. Se houve recolhimentos, claro que houve movimento e por isso foram feitos os recolhimento. O que prevalece é a escrituração contábil e não informação que seria retificada posteriormente, constando da defesa apresentada a demonstração dos fatos.

A base de calculo tomada pela Receita Federal não tem sentido e o acatamento pela Delegacia de Julgamento, através de uma de suas Turmas, não tem sustentação, ficando patente a vontade de julgar apressadamente e com descompromisso com a verdade. Uma erro não justifica a cobrança de tributos não devidos, quando sequer houve o fato gerador de ditos tributos.

Foi descartada pelo julgamento o pedido de juntada de documentação posterior, já que o contador responsável não ter sido localizado dentro do prazo da defesa. A existência de saldo na data da compensação ficaria demonstrado com a escrituração que seria juntada, porém não se oportunizou essa condição, somente se atendo a decisão na menção de base de cálculo negativa. Ora, como então se teria levantado o valor que seria supostamente devida relativo ao CSLL.

Não se buscou a supressão de Instância, na medida em que se não se pode conceder diretamente a compensação, há possibilidade de baixar os autos em diligência, ouvido o titular da Delegacia da Receita Federal da jurisdição, e o indeferimento do pedido somente ratifica a alegação de que o julgamento foi apressado — poderia ter determinado a diligência — e visou imputar a multa, com fins puramente confiscatórios.

Contrariamente ao que foi colocado na decisão, a matéria constante da autuação foi impugnada, com clara indicação de que deveria admitir-se a compensação e se fez prova de que houve pagamento. Se o lançamento foi de ofício, onde supostamente se detectou irregularidade, não se podendo afastar a espontaneidade de se informar e pedir o que seria de direito. O lançamento

decorrente do auto seria, como é, improcedente pelo que se ratifica os termos constantes da defesa apresentada. Com a juntada de documentos relativos ao lançamento do 3º. trimestre de 2002 se tem elidido a suposta falta de impugnação, tendo a administração pública que procurar a verdade.

Mesmo sabendo a Turma Julgadora de que valores foram recolhidos, com direito a compensação dos valores recolhidos, negou o direito sob o pressuposto de que haveria supressão de instância, quando poderia ouvir da Delegacia respectiva. A falta de espontaneidade implicaria em multa, entretanto o pagamento teria que ser acatado e, se fosse o caso, se cobraria somente os encargos incidentes. O termo de início de fiscalização teria que ser recebido, o fato de se abrir fiscalização e não dar conhecimento válido ao contribuinte não significa que se possa considerar a ação fiscal iniciada, notadamente se antes da ciência se paga os valores devidos.

Ora, manter-se como devidos a CSLL dos períodos pagos é o mesmo que bitributar, o que não é possível. No mínimo se teria que excluir da autuação os valores de R\$ 251,79 e R\$ 1.469,63. Não se pode falar em demonstrativo de débito consolidado de suposto crédito tributário, inquinado pelo vício.”

Em sessão de 27/06/2008, resolvem os membros da 5ª. Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, converter o julgamento em diligência (Resolução 105-1.407), nos seguintes termos:

“Assim, tendo em vista os princípios da verdade material e da livre convicção do julgador, proponho que este julgamento seja convertido em diligência para que a autoridade preparadora verifique se as informações constantes do LALUR de fls. 388/392 conferem com as informações constantes da contabilidade do contribuinte e dê ciência ao contribuinte para que aquele se manifeste sobre o resultado da diligência.”

Em resposta à solicitação de diligência a fiscalização afirmou:

“RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

A autoridade tributária do domicílio fiscal da recorrente promoveu a diligência solicitada apresenta relatório fiscal esclarecendo os quesitos apresentados:

Encerro, nesta data, a diligência no contribuinte acima identificado com vistas a dar cumprimento às disposições contidas na Resolução nº 105-1.407 da Quinta Câmara/I a Conselho de Contribuintes nas fls. 411/417 do processo administrativo fiscal nº10580.100216/2004-86. Na referida Resolução o Julgador determina que se confirme a veracidade das informações constantes do LALUR/2001 mediante o cotejo com aquelas registradas na contabilidade.

Isto posto foi encaminhado em 04/03/2010 ao domicílio do contribuinte o Termo de Intimação Fiscal n° 001 por meio do qual o contribuinte foi intimado a apresentar cópia das folhas do Livro Razão nas quais foram efetuados os lançamentos informados no LALUR/2001 a fim de dirimir quaisquer dúvidas no julgamento do recurso.

O contribuinte por meio do endereço eletrônico *neiva_mge@yahoo.com.br* solicitou em 29/03/2010, 16/04/2010 e 05/05/2010 prorrogação de prazo para atendimento à intimação. Finalmente em 07 de maio de 2010, apresentou resposta por escrito acompanhada de cópia de folhas do Livro Razão e do LALUR/2000 e 2001.

A análise destes elementos revelou que os valores dos prejuízos fiscais registrados na parte A do LALUR 2000 e 2001 estão devidamente registrados na conta 2.1.2.06.0002 Prejuízos do Exerc. Corrent do Livro Razão. Verificou-se,

também, que o lucro do exercício está lançado na conta 2.1.2.06.0001 — *Lucro do Exercício Corrente* do mesmo livro contábil.

Vale ressaltar, no entanto, que em relação à Parte B do LALUR não se identificou nas contas do Livro Razão a utilização da base de cálculo negativa para fins de compensação com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, permitida na legislação. Portanto, a compensação do lucro do 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2001 com 30% do prejuízo fiscal dos exercícios anteriores alegada pelo contribuinte não foi contabilizada no Livro Razão.

Sem mais a acrescentar, lavro o presente Relatório de Diligência em 03 (três) vias de igual teor e forma, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil sendo que uma das vias será encaminhada ao contribuinte via postal para que se manifeste sobre as considerações nele contidas em um prazo de 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento.”

Cientificada do Relatório de Diligência a interessada interpôs a seguinte contestação:

“POSTO PALMEIRA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 14.043.913/0001-08, estabelecida na Avenida Alberto Passos, 419, Centro, Cep: 44380-000, Cruz das Almas — Bahia, vem através desta apresentar considerações referentes ao Relatório de Diligência da Resolução nº 105-1.407 da Quinta Câmara/ 1º. Conselho de Contribuintes nas fls. 411/417 do processo administrativo fiscal nº 10580.100216/2004-86, alegando que em referência a parte B do LALUR, da utilização da base de cálculo negativa para fins de compensação com o lucro líquido, os mesmos não foram identificados nas contas do Livro Razão pois o contribuinte em questão seguiu rigorosamente o que preceitua o Regulamento do Imposto de Renda em seu art. 262:

Art. 262. No LALUR, a pessoa jurídica deverá (Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 82, inciso I):

I - lançar os ajustes do lucro líquido do período de apuração;

II - transcrever a demonstração do lucro real;

III - manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subsequentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral, com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial;

IV - manter os registros de controle dos valores excedentes a serem utilizados no cálculo das deduções nos períodos de apuração subsequentes, dos dispêndios com programa de alimentação ao trabalhador, vale-transporte e outros previstos neste Decreto.

Enfim, diante do que preceitua o Regulamento do Imposto de Renda em seu art. 262, o contribuinte não está obrigado a demonstrar no livro razão a utilização da base de cálculo negativa para fins de compensação com o lucro líquido, pois existe o livro LALUR para o devido controle dos prejuízos fiscais e compensação.”

Tentarei resumir a lide.

Do valor original lançado na importância de R\$.11.469,08 a DRJ manteve a exigência no total original de R\$.9.396,70 conforme discriminado na parte final do voto combatido, sob os seguintes argumentos:

I com relação a base de cálculo negativa da CSLL referentes ao 2º. e 3º. trimestres do AC/2001 e, 1º. e 4º. do AC/2002, a origem dos valores registrados na parte B do LALUR (fl. 192) não restou comprovada haja visto que na DIPJ's correspondentes o saldo da CSLL é zero;

II com relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente da CSLL do AC/2000 e 2001 não acolhido por faltar competência a DRJ; e

III com relação aos valores apurados e recolhidos da CSLL do 1º. e 2º. trimestres do AC/2004 nos valores de R\$ 251,80 e R\$ 1.469,63 (sem juros e multa) por ter sido pagos após a intimação fiscal não foi acolhido, devendo ser descontado no momento da cobrança.

Pois bem. Do valor mantido pela DRJ (R\$.9.396,70) a importância no valor de R\$.2.576,99 refere-se ao mês de setembro do ano de 2002, considerada não impugnada; e os valores referentes aos DARF recolhidos após o início da fiscalização (R\$.251,79 e R\$.1.469,63) relativos aos meses de março e junho de 2004.

O valor restante (R\$.5.098,29) diz respeito ao item I acima (com relação a base de cálculo negativa da CSLL referentes ao 2º. e 3º. trimestres do AC/2001 e, 1º. e 4º. do AC/2002, a origem dos valores registrados na parte B do LALUR de fl. 192 não restou comprovada haja visto que na DIPJ's correspondentes o saldo da CSLL é zero);

Os princípios do contraditório e ampla defesa presidem a fase processual propriamente dita, a dizer, a partir da instauração do litígio. A fiscalização é presidida pelo princípio inquisitorial. Ou seja, o princípio do contraditório encontra-se relacionado com o princípio da ampla defesa por um vínculo instrumental: enquanto o princípio da ampla defesa afirma a *existência* de um direito de audiência do particular, o princípio do contraditório reporta-se ao *modo do seu exercício*.

Dito isto, rejeito as preliminares, haja vista que até a documentação apresentada juntamente com o recurso voluntário fora analisados, inclusive objeto de diligência.

No caso em foco o Relatório de Diligência Fiscal, levado a efeito por determinação deste Colegiado, deixa claro que restou comprovados os valores dos prejuízos fiscais escriturados na Parte A do LALUR, à vista dos lançamentos no Livro Razão apresentado, portanto, prova legítima admitidas em direito, que o contribuinte apurou prejuízos fiscais.

Ressalte-se, que a autoridade diligenciante se manifesta com relação, tão somente, ao ano calendário de 2001. Não obstante, à vista do Razão e balancetes, bem como do Lalur apresentados, foi possível averiguar a veracidade dos valores relativos aos prejuízos fiscais escriturados na Parte A do Lalur do ano calendário de 2002.

Entendo, inclusive, que cabe razão a ora recorrente quanto ao apontado com relação à Parte B do LALUR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 18/

03/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/03/2013 por PLINIO RODRIGUES LI

MA

Impresso em 02/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Neste passo, tem-se que no LALUR deverá constar além dos ajustes do lucro líquido do período de apuração e demonstração do lucro real, todos os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos subseqüentes, bem como, todos os ajustes que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real e da base de cálculo negativa da CSLL, quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, como no caso em apreço (falta de escrituração da base negativa no livro razão).

Tem-se, assim, que restou comprovado a procedência da compensação com prejuízos fiscais de exercícios anteriores da parcela cuja glosa foi mantida pela decisão *a quo*, no valor de R\$5.098,29 (item I e II acima), conforme demonstrativos apresentados na impugnação de fls. 178/179.

No que se refere a importância de R\$2.576,99 relativa ao mês de setembro do ano de 2002, considerada não impugnada, aqui não cabe reparos no que decidiu a DRJ.

Não encontro nos autos, nem no demonstrativo que acompanha a impugnação, nem na documentação trazida com o recurso voluntário ora analisado, qualquer documento que faça prova com referencia a este item. A não ser mera referencia inserida no recurso que transcrevo a seguir:

“Contrariamente ao que foi colocado na decisão, a matéria constante da autuação foi impugnada, com clara indicação de que deveria admitir-se a compensação e se fez prova de que houve pagamento. Se o lançamento foi de ofício, onde supostamente se detectou irregularidade, não se podendo afastar a espontaneidade de se informar e pedir o que seria de direito. O lançamento decorrente do auto seria, como é, improcedente pelo que se ratifica os termos constantes da defesa apresentada. Com a juntada de documentos relativos ao lançamento do 3º trimestre de 2002 se tem elidido a suposta falta de impugnação, tendo a administração pública que procurar a verdade.”

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17, do Decreto 70.215, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Portanto, neste ponto, mantenho o lançamento.

Por fim, com relação aos valores apurados e recolhidos da CSLL do 1º e 2º trimestres do AC/2004 nos valores de R\$ 251,80 e R\$ 1.469,63 (sem juros e multa) por ter sido pagos após a intimação fiscal não foi acolhido, devendo ser descontado no momento da cobrança (item III), também, acolho como se minhas fossem, as conclusões da autoridade julgadora que me precedeu.

Observe-se, ademais, que a multa de ofício é devida no caso em questão, uma vez que a ação fiscal regularmente instaurada retira do sujeito passivo a espontaneidade, conforme ressaltado pelo Acórdão de primeira instância, ao afirmar que não se aplica ao caso a denúncia espontânea. Após o início do procedimento fiscal, há a perda da espontaneidade do sujeito passivo, de modo que o crédito tributário apurado será acrescido da multa de ofício, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso interposto, rejeitando as preliminares suscitadas e, mantendo os lançamentos nos valores respectivos de R\$.2.576,99 (matéria não impugnada) e R\$ 251,80 e R\$ 1.469,63 (recolhimentos após início da ação fiscal).

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator